



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.922 - PB (2011/0009601-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : RÔMULO CARVALHO CORREIA LIMA
ADVOGADO : MAURICIO LUCENA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. **ACTIO NATA**.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para pleitear indenização por dano moral em face da União, tendo como início a data do evento lesivo. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.922 - PB (2011/0009601-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Rômulo Carvalho Correia Lima contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que a pretensão de indenização contra a União estaria prescrita.

Alega o agravante, em suma, que:

"(...)

Da análise da decisão agravada, emerge que o I. Ministro Relator, filiou-se ao entendimento esposado pelas instâncias inferiores, considerando como termo a quo para a contagem do prazo prescricional o dia da ciência do desconto indevido (abril/1998), e não a data do trânsito em julgado (28 de setembro de 2005) da ação que reconheceu a ilegalidade dos descontos efetivados pela União (proc. nº 980008461-4 - cópia integral já constante dos autos).

Ocorre I. Ministro Relator, Eg. Turma, que crê o ora embargante, com a devida vênia, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do reconhecimento da ilegalidade, ou seja, do trânsito em julgado da ação de cobrança.

(...)" (fl. 373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.922 - PB (2011/0009601-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que em se cuidando de pleito de indenização por dano moral, ao fundamento de que o desconto salarial indevidamente determinado pela Administração, cuja pretensão de restituição da quantia foi já reconhecida judicialmente, causou ao autor e a sua família situação financeira lastimosa à época, o termo inicial da prescrição, como afirmado pelo magistrado sentenciante, "(...) *teria início com o próprio ato administrativo do desconto e não com o que decidido judicialmente acerca de ser indevida a reposição ao erário e devida a restituição (repetição) dos descontos.*" (fl. 272). Nos termos do acórdão, "(...) *a referida ação ordinária proposta pelo recorrente versou tão-somente sobre a restituição dos valores que foram objeto de anterior reposição ao erário a título de GRM, o que não interfere na contagem do prazo prescricional relativa a pretensão indenizatória.*" (fl. 311). Ou seja, não se está a executar o aludido título executivo. Assim, mesmo levando em conta o último desconto no contracheque do recorrente, fato que se deu em janeiro/99, fulminada está pela prescrição quinquenal a ação indenizatória contra o Poder Público ajuizada somente em 14 de novembro de 2006.

Vale conferir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil.

2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932.

3. Recurso Especial não provido." (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMPRESA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO ESTADO - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas conseqüências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.

3. Tratando-se de empresa pública integrante da administração indireta, responsável pela prestação de serviços públicos próprios do Estado, com o fim de atender as necessidades essenciais da coletividade, sem que apresente situação de exploração de atividade econômica, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme o Decreto 20.910/32.

4. Recurso especial não provido." (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata.

2. No caso, a ação foi ajuizada em 13.06.2005, cerca de vinte anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 911841/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 245).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0009601-5

AgRg no
REsp 1.230.922 / PB

Número Origem: 200682000075619

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÔMULO CARVALHO CORREIA LIMA
ADVOGADO : MAURICIO LUCENA BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÔMULO CARVALHO CORREIA LIMA
ADVOGADO : MAURICIO LUCENA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.